



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.990 - RJ (2014/0142916-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141
DANIELLA ARAÚJO ROSA - RJ104304
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA E OUTRO(S) - RJ167941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : JOSÉ COTRIK NETO E OUTRO(S) - RJ158959

EMENTA

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRAPARTIDA AO MUNICÍPIO. PAGAMENTO A MENOR DA CONTRAPARTIDA PELA CONSTRUTORA AO MUNICÍPIO. DANO AO ERÁRIO E AGRESSÕES URBANÍSTICO AMBIENTAIS. PROVAS DO DANO E RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. SÚMULA N. 7/STJ E LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - SÚMULA N. 280/STJ. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMA ABORDADO COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CARACTERIZADA.

I - Na origem, o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública contra a empresa ora agravante e o Município de Niterói, insurgindo-se contra a aprovação de empreendimento baseado na Lei Municipal n. 1.732/99, sob a alegação de impacto urbanístico, pretendendo que fosse determinado o correto valor da contrapartida, nos termos da legislação municipal de regência.

II - O acórdão recorrido especialmente reformou a sentença que decretou a prescrição, determinando que a empresa ré recolhesse, ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, o correto valor da contrapartida, nos termos da legislação municipal de regência.

III - Eventual debate acerca da caracterização ou não do respectivo dano, bem como da responsabilidade municipal, não pode se dar no âmbito do recurso especial, por demandar revolvimento no acervo fático-probatório dos autos, ensejando a incidência do óbice sumular n. 7/STJ e, ainda, debate acerca de legislação municipal, ensejando a aplicação, por analogia, da Súmula n. 280/STF.

IV - Considerando a hipótese dos autos, na medida em que o Tribunal *a quo* valeu-se dos fundamentos da imprescritibilidade dos danos ambientais e dos danos ao erário, o recorrente não logrou demonstrar, nos moldes regimentais exigidos, o apontado dissídio pretoriano.

V - Ao deliberar sobre a prescrição, o acórdão recorrido valeu-se, principalmente, de dispositivo constitucional, cuja análise não cabe ao Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça.

VI - Violação do art. 535 do CPC/73 não caracterizada, uma vez que a pretensão jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, em decisão fundamentada.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Brasília (DF), 03 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.990 - RJ (2014/0142916-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Soter Sociedade Técnica de Engenharia S.A. interpõe agravo contra monocrática proferida pelo anterior relator, Ministro Humberto Martins (fls. 791 e segs.), que não conheceu do seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, objetivando reformar acórdão assim ementado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 362):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OPERAÇÃO INTERLIGADA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MENOR DA CONTRAPARTIDA PELA CONSTRUTORA AO MUNICÍPIO, COM EFETIVO DANO AO ERÁRIO, ALÉM DE AGRESSÕES URBANÍSTICO - AMBIENTAIS DECORRENTES DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO DE DANO AMBIENTAL E DO ERÁRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO AMPLA DO ART. 37, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. VALOR DEVIDO A TÍTULO DE CONTRAPARTIDA. ANÁLISE CONJUNTA DAS LEIS 1.157/92 E LEI 1.732/99. VALOR A SER CALCULADO COM BASE EM PERCENTUAL SOBRE A VALORIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. VALOR, PAGO INFERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO. ABATIMENTO DOS VALORES DOS CUSTOS COM A CONSTRUÇÃO DOS ACRÉSCIMOS E O JÁ PAGO A TÍTULO DE CONTRAPARTIDA. CONDENAÇÃO DA PRIMEIRA RÉ AO RESSARCIMENTO DO ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. DANO MORAL COLETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Na origem, o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública contra a ora agravante e o Município de Niterói, insurgindo-se contra a aprovação de empreendimento baseado na Lei Municipal n. 1.732/99, sob a alegação de impacto urbanístico, pretendo que fosse determinado o correto valor da contrapartida, nos termos da legislação municipal de regência.

O acórdão recorrido especialmente reformou a decisão monocrática (fls. 279-283), afastando a prescrição por ela decretada, determinando que a empresa ré



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhesse, ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, o correto valor da contrapartida, nos termos da legislação municipal de regência.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 409-420).

No recurso especial a parte recorrente apontava violação do art. 535, II, do CPC/73, bem como dos arts. 21 da Lei n. 4.717/65; 43, 186, 187, 944 e 927 do Código Civil; 128, 267, III, 269, IV, e 460 do CPC/73; e 5º, *caput*, LV, 37, § 6º, e 97 da CF/88, pretendendo, em síntese, ver declarada a prescrição ou, de outra forma, afastar o alegado dano ao erário.

O apelo foi decidido pelo anterior relator, nos termos assim ementados (fl. 791):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MENOR DA CONTRAPARTIDA PELA CONSTRUTORA AO MUNICÍPIO. DANO AO ERÁRIO. AGRESSÕES URBANÍSTICO-AMBIENTAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS DO DANO. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. ART. 5º DA CF. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE DA APROVAÇÃO. NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A título de infirmar a decisão ora atacada, a empresa renova, em síntese, suas alegações recursais no sentido da caracterização das apontadas violações de lei federal; pugna pela não incidência da Súmula n. 7/STJ, posto não se tratar de reexame de provas; e que a divergência jurisprudencial no tocante à prescrição foi comprovada.

Impugnação às fls. 896-905.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.990 - RJ (2014/0142916-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Em verdade, a agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida e, ainda, deixa de atacar o fundamento da decisão relativamente à incidência do óbice sumular n. 280/STF.

Dessa forma, ratifico os seguintes fundamentos da decisão atacada no presente agravo:

DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Inicialmente, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DO DANO

Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que esse delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

É o que se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"O Relatório Técnico do GATE, constante do anexo, em sua conclusão, na parte final de fls. 149, afirma que "no caso de avaliações decorrentes do instrumento denominado "Operação Interligada", que altera parâmetros construtivos no Município de Niterói, a valorização do empreendimento imobiliário projetado é, em tese, maior que a valorização do terreno".

Assim, a diferença a ser restituída leva em consideração o critério de valorização do empreendimento e não do terreno, abatidos os valores dos custos com a construção dos acréscimos e o já pago como contrapartida" (e-STJ, fl. 377).

Colaciono, outrossim, trechos do recurso especial, em que a parte recorrente pretende rediscutir matéria fática:

"Ou seja, a aprovação pela Secretaria de Urbanismo é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada pela autorização de cálculo da comprovação de pagamento de guia em favor da Prefeitura Municipal de Niterói – Fundo Municipal de Desenvolvimento, o que, aliás, é reconhecido pelo próprio Recorrido na inicial.

Além disso, o fato de a Prefeitura ter emitido guia para pagamento das operações interligadas exatamente no valor indicado pelo engenheiro contratado pela Recorrente, às fls. do laudo, e o fato de a Secretaria de Urbanismo ter aprovado no projeto em questão e expedido sua licença de construção, fls. é prova suficiente de que HOUVE APROVAÇÃO PELA PREFEITURA DO LAUDO DE FLS" (fl. 433, e-STJ).

Não merece prosperar a pretensão recursal, porquanto se evidencia que, ao analisar a existência ou não de violação do art. 333 do Código de Processo Civil, esta Corte necessariamente teria de analisar o conjunto fático-probatório dos autos. Tal análise encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

[...]

DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – PRESCRIÇÃO

Com efeito, o acórdão recorrido assentou seu convencimento para negar a pretensão da recorrente em dois fundamentos: imprescritibilidade dos danos ambientais; e imprescritibilidade dos danos ao erário.

Abaixo, trecho do acórdão recorrido, que faz menção (fl. 371, e-STJ):

"Inicialmente, para apreciação do prazo prescricional a ser adotado, necessário perquirir o direito que visa tutelar o Ministério Público com a presente ação civil.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que, a presente ação visa à **responsabilização dos réus pelos danos, causados à ordem urbanística-ambiental**, em decorrência de empreendimento imobiliário que gerou lesão ao meio ambiente e a outros direitos difusos dos membros da comunidade.

Ademais, a lide cuida também de **ressarcimento ao erário**, diante da alegação de não pagamento da integralidade do valor, a título de contrapartida.

Desta forma, a ação deve ser considerada imprescritível, na forma do § 5º do artigo 37 da Constituição da República."

Por fim, não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Descumpriu, assim, os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA APROVAÇÃO

Não merece prosperar, outrossim, tal pretensão recursal.

Impende assinalar que, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 333 do Código de Processo Civil, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal nº. 1.732/1999), de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Assim, não merece prosperar a irresignação da recorrente, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual e das leis estaduais supramencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Ademais, para deliberar sobre a prescrição, o acórdão recorrido fundou-se, principalmente, em norma constitucional, cuja análise não cabe no âmbito do recurso especial, podendo ser enfrentada no bojo do recurso extraordinário já interposto na origem, caso suscitada a matéria.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0142916-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.513.990 / RJ

Números Origem: 20040020177650 20090020346574 201424555371 345327720098190002 91346574

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141
DANIELLA ARAÚJO ROSA - RJ104304
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA E OUTRO(S) - RJ167941
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : JOSÉ COTRIK NETO E OUTRO(S) - RJ158959
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141
DANIELLA ARAÚJO ROSA - RJ104304
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA E OUTRO(S) - RJ167941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : JOSÉ COTRIK NETO E OUTRO(S) - RJ158959

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.